



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001493-52.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é parte recorrente Sirley da Silva, é a parte recorrida Carlos Ernesto Borghi Fernandes.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23468

Apelação nº: 1001493-52.2024.8.26.0196

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Franca

Foro de origem: Foro de Franca

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Marcelo Augusto de Moura

Recorrente: Sirley da Silva

Recorrido(a): Carlos Ernesto Borghi Fernandes

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Insurgência em face da r. sentença que homologou o reconhecimento jurídico do pedido da embargada e julgou extinto o feito, condenando-a ao pagamento de custas e honorários. Alegações da embargada/apelante pela inversão da condenação nas verbas sucumbenciais ao embargante/apelado, vez que adquiriu e deixou de providenciar a imediata transferência de titularidade do bem, dando causa ao bloqueio indevido. Descabimento. Apelante que requereu a penhora do veículo em 2017 (época em que o veículo ainda estava em nome do executado). Porém, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que autorizou a constrição de bens dos sócios da empresa executada, que culminou na presente restrição veicular, apenas foi deferida por sentença em outubro/2022. Prévia pesquisa RENAJUD (maio de 2021) que já não havia encontrado qualquer bem em nome do executado. Indicação do bem que se deu por conta e risco da embargada, não havendo que se falar em inversão da condenação em honorários sucumbenciais (princípio da causalidade – Sum. 303 do C. STJ). Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 79/80, que julgou extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea “a” do CPC, homologando o reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, cujos pedidos formulados pela parte embargante eram consistentes, em

síntese, na impugnação à restrição operada em veículo automotor, em razão de se tratar de propriedade de terceiro de boa-fé.

A seguir, colaciona-se o dispositivo da r. sentença:

“(…) Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do novo Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade (Súmula 303 do STJ), condeno a embargada ao pagamento de custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade concedida. Ao trânsito, certifique-se nos autos do cumprimento de sentença, tornando-se definitivo o levantamento do bloqueio do veículo do embargante. Oportunamente, anote-se a baixa do processo (código de movimentação 61615) e arquivem-se os autos. P. I. C.”

Inconformada, a parte recorrente-embargada aduz que a propositura da ação principal, de natureza condenatória, é datada de 14/03/2013, transitada em julgado em 29/06/2017, sendo que o incidente de cumprimento de sentença teve início em 27/09/2017 (fls. 57-59), quando de pronto foi pleiteado o bloqueio do referido veículo, visto que àquela época integrava o patrimônio do executado, e não do apelado. Além disso, afirma que o contrato de compra e venda apresentado pelo embargante, nitidamente obriga apenas e tão somente a parte apelada e a parte executada, é datado de 29/03/2017; contudo, a transferência de titularidade do veículo do nome do executado para o nome do apelado somente se formalizou em 23/01/2018, isto é, após o pedido de bloqueio ter sido apresentado (27/09/17), o que foi apenas reiterado nas oportunidades subsequentes, como demonstrado. E que a correta aferição sobre a propriedade do veículo somente foi possível mediante o bloqueio por ordem judicial, deferida muito tempo (cinco anos) após o primeiro pedido formulado (27/09/17).

Pugna pela inversão da condenação nas verbas sucumbenciais ao embargante/apelado, vez que adquiriu e deixou de providenciar a imediata transferência de titularidade, e, assim, deu causa ao bloqueio que somente se formalizou em 2023.

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade judiciária - fls. 97).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 251/262), requerendo o preliminarmente a deserção em razão da ausência de preparo ao recurso apresentado. desprovimento do recurso e a manutenção da r. sentença. Afirma que é terceiro de boa-fé e que nunca foi levada a ele qualquer informação acerca das diferenças que estavam ocorrendo entre o vendedor e a Apelante, e que não se pode alegar que existiu desídia ou inércia por parte do Apelado a justificar a incidência da Súmula 303 do STJ.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mérito, trata-se de embargos de terceiro, cujo objeto é um veículo automotor FORD GALAXIE LANDAU ANO/MOD. 78COR: CINZA Placa: CKX 9090, modelo de COLECIONADOR.

A apelante ingressou com a ação principal em março/2013, em face da empresa (PRÁTIKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) em nome do proprietário do veículo (CLEITON CANDIDO DA SILVA), que fora julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de quantia, transitada em julgado em junho/2017, sendo que o cumprimento de sentença teve início em 27/09/2017.

Aduz a apelante que de pronto foi pleiteado o bloqueio do referido veículo, visto que àquela época integrava o patrimônio do executado, e não do apelado. Já o apelado aduz que em 29/03/2017, através de contrato de compra e venda (fls 23/25), adquiriu o veículo, dando um valor de entrada e mais 5 parcelas, sendo que em set/2017, após quitação dos valores, pediu a transferência do veículo (fls. 27/29), que restou deferida em 23/01/2018.

Preliminarmente, não há que se falar em deserção, já que a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária, deferida nos autos do processo principal de origem (conforme certidão de fls. 97). Afastada, portanto, tal preliminar aduzida em sede de contrarrazões.

No mérito, em que pese a argumentação das partes apelantes, a r. sentença demonstra-se fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

No que concerne às alegações dos recorrentes, tem-se que a r. sentença

deve prevalecer, conforme fundamentação a seguir:

“(…) O caso é de imediata extinção, tendo em vista que a embargada reconhece o pedido efetuado pelo embargante, concordando com ele (vide fls. 47/49). No que tange à sucumbência, notório que foi a embargada que deu causa ao presente expediente, nos termos da Súmula 303 do STJ. **Conforme se verifica nos autos principais, o veículo do embargante foi indicado para bloqueio pela embargada em março de 2023 (fls. 174/175), em momento posterior à efetiva transferência do veículo (2018, folhas 28/29 e 30/31, destes autos). Ademais, em prévia pesquisa RENAJUD (maio de 2021 – fls. 148 do cumprimento de sentença) já não havia sido encontrado qualquer veículo em nome do executado, de modo que a indicação do bem em nome do embargante se deu por conta e risco da embargada.** Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do novo Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade (Súmula 303 do STJ), condeno a embargada ao pagamento de custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade concedida. Ao trânsito, certifique-se nos autos do cumprimento de sentença, tornando-se definitivo o levantamento do bloqueio do veículo do embargante. Oportunamente, anote-se a baixa do processo (código de movimentação 61615) e arquivem-se os autos. P. I. C.” (GRIFOS NOSSOS)

Em complemento à r. sentença, tem-se que, apesar da apelante aduzir que requereu a penhora do veículo objeto dos presentes embargos de terceiro em 2017 (época em que o veículo ainda estava em nome do executado), e depois reiteradamente, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que autorizou a constrição de bens dos sócios da empresa executada apenas foi deferida por sentença publicada em 21/10/2022 (fls. 179/186 dos autos do incidente n. 0010589-21.2018.8.26.0196 – em apenso).

Portanto, o pedido tão somente poderia produzir seus efeitos a partir desta data, ocasião em que o veículo já não estava em nome do devedor há pelo menos

4 (quatro) anos. Portanto, de rigor a desprovimento do recurso e a manutenção da r. sentença em seus termos.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, pois verifica-se que na r. sentença foi fixado em 10% do valor atualizado da causa, portanto, pelo presente, majorado para 13% deste referencial, em razão do trabalho realizado em grau recursal, observada a gratuidade judiciária concedida à apelante (fls. 97).

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)